



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

IV - APELACAO CIVEL

410782

2002.51.01.511853-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MESSOD
AZULAY NETO

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE
INDUSTRIAL - INPI

PROCURADOR : MARGARETH GAZAL E SILVA

APELADO : NEIFE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA -
EPP

ADVOGADO : ALVARO DE LIMA OLIVEIRA E OUTROS

TERCEIRO : JPJ - INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS

INTERESSADO : LTDA

ADVOGADO : LUIZ ANTONIO FERREIRA MATEUS

ORIGEM : TRIGÉSIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO
DE JANEIRO (200251015118533)

RELATÓRIO

(Desembargador Federal MESSOD AZULAY NETO - Relator) – Trata-se de Apelação interposta pelo INPI contra sentença que julgou procedente o pedido de nulidade da patente PI 9901645-1, sob o título “Aperfeiçoamentos introduzidos em Máquina Rotuladora”, por entender não existir nenhuma inovação que compreenda o conceito de novidade absoluta, requisito essencial para a concessão de uma patente de invenção

Insurge-se o INPI contra a presente decisão, fls. 818/821, sustentando que a concessão do privilégio deveria ser mantida, com as devidas ressalvas, mediante o apostilamento das reivindicações restringidas, por estarem contidas no estado da técnica.

Contra-razões, fls. 830/837, prestigiando a decisão

Recurso sem manifestação da 2ª ré, JPJ Indústria Comércio de Máquinas Ltda.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

IV - APELACAO CIVEL

410782

2002.51.01.511853-3

Parecer do Ministério Público Federal, às fls. 841, opinando pela não intervenção no feito por ausência de interesse público.

É o relatório.

DES. FED. MESSOD AZULAY NETO
Relator - 2ª Turma Especializada

VOTO

(DESEMBARGADOR FEDERAL MESSOD AZULAY NETO – RELATOR) Em que pese os fundamentos invocados pelo douto Magistrado, entendo que a presente decisão reclama revisão obrigatória para fins de eficácia, uma vez que também as obrigações de fazer têm correspondência econômica quando descumpridas, impondo-se, ao meu sentir, a aplicação daquele artigo.

Toda a matéria deduzida nesses autos, quer sob o ponto de vista da Remessa obrigatória, quer sob o ponto de vista do Apelo, prenunciam que não há reparo a fazer na sentença.

Com efeito, o próprio título da patente - “APERFEIÇOAMENTOS INTRODUZIDOS EM MÁQUINA ROTULADORA” - indica que a matéria registrada não diz respeito a uma *invenção*, no sentido emprestado pela lei, e sim, a ajustes em objeto já desenvolvido com o fito de melhorar sua performance. Aproximando-se, como disse o Magistrado, muito mais de uma patente de Utilidade.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

IV - APELACAO CIVEL

410782

2002.51.01.511853-3

Vê-se que as próprias razões do Apelo são no sentido de constatar irregularidades em sua concessão, reconhecendo, pois, que muitas das reivindicações já se encontravam no estado da técnica na ocasião do depósito, *in verbis*:

“ Ora M.D. julgadores na verdade a patente em cotejo teve sua concessão reexaminada através do procedimento de Nulidade Administrativa, e, neste sentido, atentando para as reivindicações, com o rigor que o caso requer, conforme parecer técnico da Diretoria de Patente, deste Instituto (doc. anexo), foi constatado que na realidade a concessão do privilégio deveria ser mantido, mas, com ressalva, ou seja, com o devido apostilamento das reivindicações restringidas, por estarem contidas no estado da técnica.

De sorte que a solução pleiteada pelo INPI não encontra respaldo - nem nos autos - uma vez que todas as provas apresentadas são no sentido de confirmar a nulidade total da patente - nem na lei - porquanto não logrou comprovar que as reivindicações por ele tidas por subsistentes, constituir-se-iam em matéria patenteável por si mesma. (art. 47 da LIP).

Com essas considerações, nego provimento ao Apelo e à Remessa Necessária, confirmando a sentença em todos os seus termos.

É como voto.

DES. FED. MESSOD AZULAY NETO
Relator – 2ª Turma Especializada



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

IV - APELACAO CIVEL

410782

2002.51.01.511853-3

EMENTA

APELAÇÃO – PROPRIEDADE INDUSTRIAL - NULIDADE DE PATENTE – INEXISTÊNCIA DE NOVIDADE – RECURSO IMPROVIDO

I - Com efeito, o próprio título da patente - “APERFEIÇOAMENTOS INTRODUZIDOS EM MÁQUINA ROTULADORA” - indica que a matéria registrada não diz respeito a uma *invenção*, no sentido emprestado pela lei, e sim, a ajustes em objeto já desenvolvido com o fito de melhorar sua performance. Aproximando-se, como disse o Magistrado, muito mais de uma patente de Utilidade.

II – De outro lado, as próprias razões do Apelo são no sentido de constatar irregularidades em sua concessão, reconhecendo, pois, que muitas das reivindicações já se encontravam no estado da técnica na ocasião do depósito.

III – Apelação e Remessa Necessária improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, por unanimidade, negar provimento à Apelação e à Remessa Necessária, nos termos do Relatório e Votos constantes dos autos.

Rio de Janeiro, 26 de fevereiro de 2008.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

IV - APELACAO CIVEL

410782

2002.51.01.511853-3

DES. FED. MESSOD AZULAY NETO
Relator - 2ª Turma Especializada